



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720256/2013-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.030 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula 186 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 186

Súmula 186 - A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES PARA UM MESMO NAVIO/VIAGEM. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. A conduta omissiva pode ser caracterizada tanto em relação a informações do veículo quanto da carga ou

sobre as operações que execute. Logo, conclui-se que existem diversas informações cuja ausência de comunicação à Receita Federal ensejam a aplicação da multa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da aplicação da multa às declarações retificadas, nos termos da Súmula CARF nº 186. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.029, de 27 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10907.722384/2013-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão da DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada (FG: [...] a [...]).

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- ☐ O AI é nulo por falta de pressupostos legais;
- ☐ A presente penalidade fere princípios constitucionais;
- ☐ Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- ☐ É vedado o bis in idem;

Seguindo a marcha processual normal, foi assim julgado o pleito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE
INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo em síntese:

- a) Prescrição intercorrente diante do fato da demora do julgamento;
- b) Ausência de responsabilidade do agente de carga;
- c) Cumprimento das obrigações acessórias;
- d) Ausência de penalidade para as retificações;
- e) Denúncia espontânea;
- f) Proporcionalidade e razoabilidade da multa;
- g) Bis in idem;

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

1 DA LIDE

A lide é travada diante do atraso de prestação de informações aduaneiras, conforme consta em e-fl. 18:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
09000277103	23/09/2009	1609501654906	160905110529320	160905119441086	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	23/09/2009	13:40:08	R\$ 5.000,00
09000277103	23/09/2009	1609501657816	160905110728013	160905119416723	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	23/09/2009	13:40:08	R\$ 5.000,00
09000309200	28/10/2009	1609502008480		160905141189424	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	28/10/2009	18:14:18	
09000309200	28/10/2009	1609502008480	160905138363370	160905141189424	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	28/10/2009	17:25:54	R\$ 5.000,00
09000335952	14/11/2009	1609502029118	160905139924600	160905149672493	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	14/11/2009	11:58:15	R\$ 5.000,00
10000016320	17/01/2010	1610500077518		161005007950406	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	19/01/2010	21:47:26	
10000016320	17/01/2010	1610500077518	161005005994384	161005007950406	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	25/01/2010	09:11:10	R\$ 5.000,00
10000016320	17/01/2010	1610500077518		161005007957419	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	19/01/2010	22:00:52	
10000016320	17/01/2010	1610500077518	161005005994465	161005007957419	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	25/01/2010	09:10:06	R\$ 5.000,00
10000016320	17/01/2010	1610500077542		161005007960398	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	25/01/2010	09:07:18	
10000016320	17/01/2010	1610500077542	161005005999009	161005007960398	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	19/01/2010	22:14:26	R\$ 5.000,00
10000016320	17/01/2010	1610500077542		161005007960983	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	25/01/2010	09:09:32	
10000016320	17/01/2010	1610500077542	161005005999181	161005007960983	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	19/01/2010	22:34:55	R\$ 5.000,00
10000044790	04/03/2010	1610500367257		16100503322838	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	08/03/2010	10:30:49	
10000044790	04/03/2010	1610500367257	161005029572188	16100503322838	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	05/03/2010	14:46:23	R\$ 5.000,00
10000222671	08/07/2010	1610801269235	161005102486595	161005114216277	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	19/07/2010	15:01:34	R\$ 5.000,00
10000222671	08/07/2010	1610801269235	161005102497586	161005114216005	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	19/07/2010	14:58:52	R\$ 5.000,00
10000261472	08/08/2010	1610501489925		161005136740858	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	18/08/2010	11:04:19	
10000261472	08/08/2010	1610501489925	161005135257649	161005136740858	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO	18/08/2010	11:03:26	R\$ 5.000,00
11000428596	21/12/2011	1611502633025	161105222060052	161105232937500	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACACÃO	22/12/2011	16:04:47	R\$ 5.000,00
12000255592	10/08/2012	1612501625361	161205135093784	161205144793165	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACACÃO	22/08/2012	14:40:43	R\$ 5.000,00
								R\$ 70.000,00

Diante do exposto, analiso o pleito da contribuinte.

2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR O PROCESSO ENCONTRAR PARALISADO POR MAIS 5 (CINCO) ANOS

Sobre o tema, já se manifestou o CARF:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nego provimento.

3 ILEGITIMIDADE

A contribuinte alega que não é transportadora marítimo e por tal razão não é a responsável pelo atrasado na prestação de informação.

Neste CARF se pacificou o entendimento de que tanto o Agente de Carga e/ou o Marítimo respondem pela multa no art. 107, IV, alnea “e” do Decreto-Lei 37/66, vejamos :

Súmula CARF nº 185 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula CARF nº 187 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Sem maiores digressões por conta das súmulas, nego provimento a este pedido

4 DA RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A contribuinte alega que cumpriu com o determinado no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66, cumprindo os prazos para registro de informações e ainda em algumas hipóteses apenas retificando algumas informações, que sendo essa última hipótese não existira descumprimento de prazo, nesse sentido consta no auto de infração.

Segundo a regra do parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em Porto no País, salienta que a IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único e, portanto, resultando em inequívoca vigência quanto ao fato gerador objeto da autuação.

Ocorre que a fiscalização compreendeu que as retificações que constavam no prazo do art. 45 da IN 800/2007 não foram honradas e por tal razão seriam intempestivas as informações prestadas.

Percebe-se que, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o art. 45 e seu §1º que traziam a equiparação da alteração realizada dentro do prazo mínimo com a prestação de informação intempestiva.

Nesse sentido inclusive a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016, publicou entendimento de que a alteração ou retificação de informações já prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme segue:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966: Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Desse modo, é reconhecer a retroatividade benigna das retificações que tiveram sua informação prestação tempestivamente, nesse sentido:

Numero do processo:11128.003149/2009-77 **Turma:**Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção **Câmara:**Quarta Câmara **Seção:**Terceira Seção De Julgamento **Data da sessão:**Wed Sep 23 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Fri Nov 06 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 22/09/2008 RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixa

de defini-lo como infração. Constituindo matéria de ordem pública, cabe o seu conhecimento mesmo quando alegado somente em recurso voluntário.

Numero da decisão:3402-007.728

Ainda:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Diante do exposto, dou provimento

5 PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A recorrente pede reforma por afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf nº 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, nego provimento.

6 DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Finalmente no tocante a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN envolvendo matéria aduaneira, tal matéria encontra-se pacificada dentro deste Conselho, vejamos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, nego provimento.

7 MÚLTIPLAS MULTAS

A Recorrente requer, como pedido subsidiário, a exoneração de uma das duas multas aplicadas no caso, com fundamento no argumento de que aplicação de mais de uma multa para um mesmo veículo transportador contraria o disposto no aludido art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Afirma que a própria Receita Federal já unificou seu entendimento de que o transportador só pode ser multado 1 única vez pela infração de não

se prestar as informações exigidas na forma e no prazo, através da consulta interna COSIT SCI nº 8, de 14 de fevereiro de 2008.

A conduta omissiva pode ser caracterizada tanto em relação a informações do veículo quanto da carga ou sobre as operações que execute. Logo, conclui-se que existem diversas informações cuja ausência de comunicação à Receita Federal ensejam a aplicação da multa.

Assim, nego provimento.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares, e no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da aplicação da multa as declarações retificadas nos termos da súmula CARF no. 186.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da aplicação da multa às declarações retificadas, nos termos da Súmula CARF nº 186.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator